



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

Assembleia Popular

Despacho

Nomeia Jose Norberto Rodrigues Baptista Carrilho para o cargo de Secretário-Geral da Assembleia Popular

Conselho de Ministros

Decreto n.º 31/87

Cria a Empresa Moçambicana de Pesca da Beira, E E

Decreto n.º 32/87

Cria a Empresa Moçambicana de Pesca de Quelimane, E E

Decreto n.º 33/87

Cria a Empresa Moçambicana de Pesca de Angoche, E E

Decreto n.º 34/87

Cria o Cofre Geral de Justiça dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com jurisdição em todo o território nacional

ASSEMBLEIA POPULAR

Despacho

No termos do n.º do artigo 74 do Regulamento Interno aprovado pela Resolução n.º 10/87 de 21 de Setembro da Assembleia Popular nomeia Jose Norberto Rodrigues Baptista Carrilho para exercer o cargo de Secretário-Geral da Assembleia Popular

Maputo, 15 de Dezembro de 1987 — O Presidente da Assembleia Popular *Marcelino dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/87

de 23 de Dezembro

A Empresa Moçambicana de Pesca, E E, designada abreviadamente por EMOPESCA, foi criada pelo Decreto n.º 41/77, de 27 de Setembro, com o objectivo de, através dela, se assegurar a gestão por parte do Estado das frotas pesqueiras abandonadas pelos armadores privados, durante o processo subsequente à Independência Nacional. Para procurar atingir o seu objectivo a empresa estruturou-se abrindo delegações nos locais de maior concentração daquelas frotas

A excessiva dimensão e dispersão pelo País da empresa, criou dificuldades insuperáveis à sua gestão eficaz. Daí que em 1980, se tenha iniciado o processo de reorganização da empresa, através da qual se veio a conferir cada vez maior capacidade de decisão às suas delegações, tendo em vista prepará-las para sua transformação em empresas individualizadas. Esse processo deve prosseguir agora com a sua legalização efectiva como empresas

Com base no esforço de recuperação das frotas respectivas, que está em curso, e com a introdução de assistência adequada, que também prossegue, pensa-se possível atingir a médio prazo a sua completa recuperação

Nesta conformidade e ao abrigo do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1.º É criada a Empresa Moçambicana de Pesca da Beira, E E, designada abreviadamente por Emopesca da Beira com sede na Beira

Art. 2.º — 1.º A Emopesca da Beira, E E, é uma empresa estatal dotada de personalidade jurídica e tem autonomia administrativa e financeira

2.º A Emopesca da Beira, é uma empresa estatal de âmbito nacional sob a superintendência da Secretaria de Estado das Pescas

Art. 3.º A Emopesca da Beira, poderá abrir delegações, ou outras formas de representação, onde e quando for necessário ou conveniente para a realização do seu objecto, mediante autorização do órgão de tutela

Art. 4.º A Emopesca da Beira, tem por objecto a captura de recursos pesqueiros assim como as actividades subse-

quentes, nomeadamente, processamento, conservação e transformação do pescado.

Para a realização do seu objecto, a Emopescas da Beira, poderá:

- a) Exercer a actividade de pesca em águas sob jurisdição nacional, em águas internacionais, e em águas de jurisdição doutros países, sempre que neste último caso, sejam obtidas as necessárias autorizações;
- b) Adquirir, quer no mercado interno, quer no mercado externo, todos os meios de produção necessários à sua actividade;
- c) Criar e manter as estruturas necessárias à manutenção da sua frota;
- d) Vender no mercado interno o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente;
- e) Vender no mercado externo o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente

Art. 5. A Emopescas da Beira, é dotada de fundo de constituição no valor de 174 864 166,12 Meticais.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Decreto n.º 32/87
di 23 di Dezembro

A Empresa Moçambicana de Pesca, E. E., designada abreviadamente por EMOPESCA, foi criada pelo Decreto n.º 41/77, de 27 de Setembro, com o objectivo de, através dela, se assegurar a gestão por parte do Estado das frotas pesqueiras abandonadas pelos armadores privados, durante o processo subsequente à Independência Nacional. Para procurar atingir o seu objectivo a empresa estruturou-se, abrindo delegações nos locais de maior concentração das queilas frotas

A excessiva dimensão e dispersão pelo País da empresa, criou dificuldades insuperáveis à sua gestão eficaz. Daí que em 1980, se tenha iniciado o processo de reorganização da empresa, através da qual se veio a conferir cada vez maior capacidade de decisão às suas delegações, tendo em vista prepará-las para a sua transformação em empresas individualizadas. Esse processo deve prosseguir agora com a sua legalização efectiva como empresas.

Com base no esforço de recuperação das frotas respectivas, que está em curso, e com a introdução de assistência técnica adequada, que também prossegue, pensa-se possível atingir a médio prazo a sua completa recuperação.

Nesta conformidade e ao abrigo do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Moçambicana de Pesca de Quelimane, E. E., designada abreviadamente por Emopescas de Quelimane, com sede em Quelimane.

Art. 2 — 1. A Empresa Emopescas de Quelimane, é uma empresa estatal dotada de personalidade jurídica e tem autonomia administrativa e financeira.

2. A Emopescas de Quelimane, é uma empresa estatal de âmbito nacional sob a superintendência da Secretaria de Estado das Pescas.

Art. 3. A Emopescas de Quelimane, poderá abrir delegações ou outras formas de representação, onde e quando for

necessário ou conveniente para a realização do seu objecto, mediante autorização do órgão que a superintende.

Art. 4. A Emopescas de Quelimane, tem por objecto a captura de recursos pesqueiros, assim como as actividades subsequentes, nomeadamente, processamento, conservação e transformação do pescado.

Para a realização do seu objecto, a Emopescas de Quelimane, poderá

- a) Exercer a actividade de pesca em águas sob jurisdição nacional, em águas internacionais e em águas de jurisdição doutros países, sempre que neste último caso, sejam obtidas as necessárias autorizações;
- b) Adquirir, quer no mercado interno, quer no mercado externo, todos os meios de produção necessários à sua actividade;
- c) Criar e manter as estruturas necessárias à manutenção da sua frota;
- d) Vender no mercado interno o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente;
- e) Vender no mercado externo o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente

Art. 5. A Emopescas de Quelimane, é dotada de um fundo de constituição no valor de 55 969 000,00 Meticais

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Decreto n.º 33/87
di 23 di Dezembro

A Empresa Moçambicana de Pesca, E. E., designada abreviadamente por EMOPESCA, foi criada pelo Decreto n.º 41/77, de 27 de Setembro, com o objectivo de, através dela, se assegurar a gestão por parte do Estado das frotas pesqueiras abandonadas pelos armadores privados, durante o processo subsequente à Independência Nacional. Para procurar atingir o seu objectivo a empresa estruturou-se abrindo delegações nos locais de maior concentração das queilas frotas

A excessiva dimensão e dispersão pelo País da empresa, criou dificuldades insuperáveis à sua gestão eficaz. Daí que em 1980, se tenha iniciado o processo de reorganização da empresa, através da qual se veio a conferir cada vez maior capacidade de decisão às suas delegações, tendo em vista prepará-las para a sua transformação em empresas individualizadas. Esse processo deve prosseguir agora com a sua legalização efectiva como empresas.

Com base no esforço da recuperação das frotas respectivas, que também prossegue, pensa-se possível atingir a médio prazo a sua completa recuperação.

Nesta conformidade e ao abrigo do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Moçambicana de Pesca de Angoche, E. E., designada abreviadamente por Emopescas de Angoche, com sede em Angoche

Art. 2 — 1. A Empresa Emopescas de Angoche, é uma empresa estatal dotada de personalidade jurídica e tem autonomia administrativa e financeira.

2. A Emopescas de Angoche, é uma empresa estatal de âmbito nacional sob a superintendência da Secretaria de Estado das Pescas.

Art 3. A Emopesca de Angoche, poderá abrir delegações, ou outras formas de representação, onde e quando for necessário ou conveniente para a realização do seu objectivo, mediante autorização do órgão que a superintende.

Art 4. A Emopesca de Angoche, tem por objecto a captura de recursos pesqueiros, assim como as actividades subsequentes, nomeadamente, processamento, conservação e transformação do pescado.

Para a realização do seu objecto, a Emopesca de Angoche, poderá

- a) Exercer a actividade de pesca em águas sob jurisdição nacional, em águas internacionais e em águas de jurisdição doutros países, sempre que neste último caso, sejam obtidas as necessárias autorizações,
- b) Adquirir, quer no mercado interno, quer no mercado externo, todos os meios de produção necessários à sua actividade;
- c) Criar e manter as estruturas necessárias à manutenção da sua frota;
- d) Vender no mercado interno o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente,
- e) Vender no mercado externo o produto da sua actividade quando autorizada pelo órgão competente.

Art 5. A Emopesca de Angoche, é dotada de fundo de construção no valor de 99 386 962,65 Meticais.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Decreto n.º 34/87
de 23 de Dezembro

O crescimento da rede judicial e a sua dinâmica impõem que cada vez mais os Órgãos Judiciais possam dispor de meios financeiros que garantam a continuação do seu desenvolvimento sem dependência exclusiva do Orçamento Geral do Estado.

Paralelamente para que os Serviços de Registo e do Notariado possam prosseguir de forma mais adequada os seus objectivos fundamentais levando os benefícios da sua actividade a população, multiplicando os Postos de Registo e ampliando a sua rede de serviços, imprescindível se torna dotá-los de recursos financeiros suplementares.

Realizando os Órgãos Judiciais e os Serviços de Registo e do Notariado elevadas receitas em custas, emolumentos, taxas e multas, justifica-se que parte destas receitas sejam encaminhadas para prover a melhoria dos serviços e aumentar a sua eficácia sem que daí resulte diminuição dos créditos do Estado legalmente fixados.

Assim com a criação do Cofre Geral da Justiça pretende-se consignar parte das receitas ao desenvolvimento do aparelho judicial e dos Serviços de Registo e do Notariado de modo a garantir-se a satisfação de necessidades impostas pelo crescimento acelerado das próprias instituições, garantindo-se assim uma maior produtividade e eficácia.

Ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da Republica, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1.º É criado o Cofre Geral de Justiça, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e finan-

ceira com jurisdição em todo o território nacional, cujo regulamento vai anexo e faz parte integrante do presente decreto.

Art 2.º O Cofre Geral de Justiça subordina-se ao Ministério da Justiça e a sua jurisdição abrange os Tribunais, a Procuradoria da Republica e os Serviços do Registo e do Notariado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Cofre Geral de Justiça

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

O Cofre Geral de Justiça adiante designado por «Cofre» tem a sua sede em Maputo e terá delegações nas capitais de provincia e de distrito junto dos Tribunais, dos Departamentos Provinciais e das Delegações Distritais de Registo e do Notariado.

ARTIGO 2

Compete ao Cofre assegurar a melhoria das condições de trabalho, o aumento da eficiência e qualidade dos serviços e garantir o desenvolvimento da prática da emulação socialista nas áreas sob sua jurisdição.

CAPÍTULO II

Estrutura e atribuição

ARTIGO 3

A gestão do Cofre cabe a um Conselho Administrativo nomeado pelo Ministro da Justiça, composto por um juiz do Tribunal Superior de Recurso, tendo como primeiro vogal um magistrado do Ministério Publico e como segundo vogal um quadro da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado servindo de secretário sem direito a voto, o secretário do Tribunal Superior de Recurso.

ARTIGO 4

A composição da direcção das Delegações do Cofre será a seguinte:

- a) Nos Tribunais Populares Provinciais a presidência da Delegação cabe ao respectivo juiz-presidente tendo como primeiro vogal o procurador provincial e como segundo vogal, servindo de secretário, um escrivão de Direito a designar pelo juiz-presidente do Tribunal Superior de Recurso,
- b) Nos Tribunais Populares Distritais a presidência da delegação cabe ao respectivo juiz-presidente tendo como primeiro vogal o delegado distrital e como segundo vogal o escrivão-contador, que assumirá por inerência de funções, o cargo de secretário,
- c) Nas Repartições Provinciais de Registo e do Notariado a presidência da Delegação cabe ao chefe do Departamento Provincial sendo primeiro

- vogal, o conservador e segundo vogal um elemento do Colectivo de Direcção a designar pelo Director Nacional e que servirá de secretário,
- d) Nas Delegações Distritais de Registo e do Notariado a presidência cabe ao oficial de Registo Civil sendo vogais dois elementos do Colectivo de Direcção a designar pelo chefe do Departamento Provincial, um dos quais será indicado para servir de secretário

ARTIGO 5

As Delegações do Cofre subordinam-se para todos os efeitos ao Conselho Administrativo

ARTIGO 6

O Conselho Administrativo do Cofre reunirá obrigatoriamente duas vezes em cada mês em sessões ordinárias, podendo o presidente, por iniciativa própria ou mediante proposta de qualquer dos vogais, convocar sessões extraordinárias sempre que a conveniência do serviço o exija

ARTIGO 7

Os membros do Conselho Administrativo terão direito a uma senha de presença cujo valor será fixado por despacho do Ministro da Justiça

ARTIGO 8

Os serviços burocráticos do Cofre serão assegurados pelo secretário, podendo o Conselho Administrativo tratar o pessoal auxiliar que julgue necessário

CAPÍTULO III

Recitas e despesas

ARTIGO 9

São recitas do Cofre:

- a) As atribuídas pelo Código das Custas Judiciais,
- b) As percentagens sobre o Imposto de Justiça legalmente fixadas;
- c) As taxas legalmente fixadas sobre os emolumentos contados nos Serviços de Registo, Notariado e Registo Criminal;
- d) O produto da venda de bens do Cofre que sejam abatidos à carga;
- e) Outras importâncias legalmente atribuídas

ARTIGO 10

São despesas do Cofre:

- a) As referidas no Código de Custas Judiciais,
- b) As relacionadas com aquisição de material de consumo corrente e expediente, assim como a encadernação de livros dos Tribunais, das Procuradorias e dos Registos e do Notariado,
- c) As despesas de manifesta utilidade especialmente destinadas a dotar os serviços de instalações adequadas ao prestígio que devem manter e das condições necessárias ao seu bom funcionamento,
- d) As despesas à aquisição, construção, reparação, adaptação de edifícios e bens móveis;
- e) As relativas ao pagamento de vencimentos a pessoal contratado para ocorrer a necessidades urgentes e imperiosas de serviço;

- f) O pagamento das quantias devidas aos membros do Conselho de Administração e ao pessoal adstrito ao serviço do Cofre,
- g) As destinadas a suportar encargos com a prática da emulação socialista,
- h) As relativas ao pagamento de compensações aos funcionários que não tenham atingido os limites da gratificação emolumentar devido à espécie dos processos e ao movimento registado

ARTIGO 11

O Conselho Administrativo submeterá aos Ministros da Justiça e das Finanças até ao dia 1 de Dezembro de cada ano a proposta de quantias que cada Delegação poderá gastar no ano seguinte, tendo em consideração o necessário equilíbrio das receitas e despesas gerais do Cofre e as receitas de cada área

§ único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo todas as Delegações remeterão ao Conselho Administrativo do Cofre até ao dia 1 de Novembro as respectivas previsões de receita e despesa justificando-as devidamente

ARTIGO 12

1 As Delegações do Cofre não poderão gastar em cada mês mais do que o respectivo duodécimo do total das despesas autorizadas acrescido dos saldos dos meses anteriores se os houver

2 O Conselho Administrativo poderá autorizar a antecipação dos duodécimos sempre que os julgue justificados

3 O reforço das quantias fixadas para a despesa de cada Delegação em cada ano só pode ser concedido por deliberação do Conselho Administrativo mediante proposta fundamentada

ARTIGO 13

Compete às Delegações do Cofre cobrar as recitas e arrecadar para si a totalidade das recitas cobradas até atingirem o montante da despesa anualmente autorizada

§ único. As recitas excedentes, bem como a parte não utilizada das autorizações anuais, serão depositadas na conta do Cofre, respectivamente, no fim de cada mês e no fim de cada ano

ARTIGO 14

As Delegações cujas recitas não cheguem para fazer face às respectivas despesas autorizadas, requisitarão ao Cofre as importâncias que faltarem para saldar as suas dívidas

ARTIGO 15

As recitas e despesas de cada Delegação serão escrituradas num único livro, de forma a que no verso de cada folha constem as recitas e no inverso as despesas

§ único. No fim de cada mês apurar-se-á o saldo que houver, o qual transitará para o mês seguinte, salvo no mês de Dezembro, em que o saldo deve ser depositado na conta do Cofre

ARTIGO 16

1. As Delegações enviarão, trimestralmente, ao Conselho Administrativo um balancete da receita e da despesa, mostrando o saldo que se verificar no fim do trimestre

2 Com o balancete serão também enviados os duplicados dos documentos de despesa, ficando os originais arquivados nas Delegações

3 O Conselho Administrativo apreciará estes documentos e verificará se nas despesas efectuadas se observaram, de um modo geral as diversas rubricas das previsões anuais, podendo não aprovar aquelas que excedam essas rubricas

CAPITULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 17

O Cofre podera solicitar dos competentes serviços técnicos, os estudos e orientações de que necessitar para as obras de construção e reparação dos edificios a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 10 deste diploma

ARTIGO 18

O Cofre e suas Delegações gozam de isenção de selo e de quaisquer impostos, premios, descontos ou percentagens pe os depósitos, guarda, transferências ou levantamentos de dinheiro efectuado nos Bancos

ARTIGO 19

Por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, mediante proposta do Conselho Administrativo, poderão ser revistas as taxas e percentagens dos emolumentos e do imposto de justiça

ARTIGO 20

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça